



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004197-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA DE FÁTIMA MASCARENHAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33613

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004197-73.2025.8.26.0000

COMARCA: COSMÓPOLIS

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA MASCARENHAS DE ALMEIDA

Juiz de 1ª Instância: Tamar Oliva de Souza Totaro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Indenização por dano moral – Inconformismo diante de decisão que rechaçou o pleito de inexistência de solidariedade entre os executados, a fim de que a Fazenda Estadual fosse cobrada apenas em 50% do valor devido - Título judicial transitado em julgado que, em sua fundamentação, não deixa dúvidas acerca da configuração da relação de consumo existente entre as partes – Responsabilidade solidária dos réus, por força do disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 60/63, complementada a fls. 95, proferida nos autos de cumprimento de sentença (processo nº 0000759-96.2023.8.26.0150), que acolheu a impugnação ofertada para reconhecer o excesso de execução, mas, no entanto, rechaçou o pleito de inexistência de solidariedade entre os executados, a fim de que a Fazenda Estadual fosse cobrada apenas em 50% do valor devido.

A agravante deduz a inexistência de solidariedade no título judicial transitado em julgado, e que tal alegação só foi formulada pelo exequente quando da propositura do cumprimento de sentença. Sustenta que o CDC foi arguido na inicial como elemento de inversão do ônus da prova, e não como elemento de um efeito condenatório de solidariedade. E na mesma linha, a r. sentença nada

falou sobre a solidariedade, tanto que a demanda havia sido julgada extinta em face da Fazenda Estadual. Da mesma forma, o v. acórdão, que entendeu pela legitimidade passiva da Fazenda Estadual, nada disse acerca da responsabilidade solidária. Dessa forma, não havendo decisão que reconheça a solidariedade, a dívida deve ser paga na proporção exata para cada condenado.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo à r. decisão recorrida (fls. 15/17).

O recurso foi respondido a fls. 23/26.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Com efeito, o título judicial transitado em julgado, em sua fundamentação, não deixa dúvidas acerca da configuração da relação de consumo existente entre as partes – e não somente no que se refere à regra de inversão do ônus probatório, mas também à responsabilidade solidária. Para tanto, reportou-se a ementa de julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, no qual constava expressamente (fls. 03/06, origem – g.n):

"(...) entendimento pacífico do STJ no sentido de que aplica o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada entre paciente e hospital, mesmo quando o atendimento é custeado pelo SUS. Relação de consumo que enseja a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento pela reparação dos danos aos consumidores. Inteligência dos arts. 7 e 25 do CDC. Falha na prestação de serviço configurada.

Responsabilidade civil objetiva. Aplicabilidade do art. 14 do CDC”.

Em acréscimo, o v. acórdão proferido por esta C. 11ª Câmara de Direito Público reconheceu a legitimidade passiva da Fazenda Estadual pelo fato do Hospital ser conveniado e subsidiado pelo SUS, e manteve a aplicação do CDC, reportando-se à r. sentença, nos seguintes termos: “Por outro lado, não há de ser afastada a aplicação do CDC, como bem decidiu o juízo de primeiro grau, ao mencionar ser **entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça que se aplica o diploma consumerista à relação entre paciente e hospital, ainda que custodiado pelo SUS**” (fls. 06, origem).

Diferentemente do que alega a agravante, resta clara a aplicabilidade do CDC e, por conseguinte, a responsabilidade solidária dos réus/executados pela reparação dos danos, que não pode ser afastada pelo simples fato de não ter constado a expressão “condenação solidária” da parte dispositiva – na medida em que, para concluir, sem sombra de dúvidas, pela existência da condenação solidária, deve-se proceder à análise contextual e integral do julgado.

Em suma, a solidariedade passiva pelo pagamento da indenização fixada, na espécie, decorre de força de lei, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, do CDC, e, portanto, não há impedimento para que a agravada exija o adimplemento integral da dívida de apenas um dos devedores, ou dos dois igualmente, preservando-se o direito do devedor que eventualmente liquidar a dívida por inteiro de cobrar do outro coobrigado a sua quota, nos termos dos arts. 275 e 283 do Código Civil.

Por fim, consigne-se inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator